

---

# APÊNDICE

---

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004.**

Regulamento

Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1<sup>ª</sup> Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela [Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001](#), do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela [Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003](#), do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.208-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo [Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002](#), e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo [Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001](#).

Art. 2<sup>ª</sup> Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

- I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;
- II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

§ 1<sup>ª</sup> Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;
- II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;
- III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2<sup>ª</sup> O valor do benefício mensal a que se refere o inciso I do caput será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º O valor do benefício mensal a que se refere o inciso II do caput será de R\$ 15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada e será concedido a famílias com renda per capita de até R\$ 100,00 (cem reais).

§ 4º A família beneficiária da transferência a que se refere o inciso I do caput poderá receber, cumulativamente, o benefício a que se refere o inciso II do caput, observado o limite estabelecido no § 3º.

§ 5º A família cuja renda per capita mensal seja superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), receberá exclusivamente o benefício a que se refere o inciso II do caput, de acordo com sua composição, até o limite estabelecido no § 3º.

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAE e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I e II do caput serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 12. Os benefícios poderão, também, ser pagos por meio de contas especiais de depósito a vista, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Art. 4<sup>a</sup> Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 5<sup>a</sup> O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

Art. 6<sup>a</sup> As despesas do Programa Bolsa Família correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Cadastramento Único a que se refere o parágrafo único do art. 1<sup>o</sup>, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 7<sup>a</sup> Compete à Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastramento Único mencionados no parágrafo único do art. 1<sup>o</sup>.

§ 1<sup>a</sup> Excepcionalmente, no exercício de 2003, os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira, em caráter obrigatório, para pagamento dos benefícios e dos serviços prestados pelo agente operador e, em caráter facultativo, para o gerenciamento do Programa Bolsa Família, serão realizados pelos Ministérios da Educação, da Saúde, de Minas e Energia e pelo Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, observada orientação emanada da Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família quanto aos beneficiários e respectivos benefícios.

§ 2<sup>a</sup> No exercício de 2003, as despesas relacionadas à execução dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAE e Auxílio-Gás continuarão a ser executadas orçamentária e financeiramente pelos respectivos Ministérios e órgãos responsáveis.

§ 3<sup>a</sup> No exercício de 2004, as dotações relativas aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastramento Único, referidos no parágrafo único do art. 1<sup>o</sup>, serão descentralizadas para o órgão responsável pela execução do Programa Bolsa Família.

Art. 8<sup>a</sup> A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

Art. 9<sup>a</sup> O controle e a participação social do Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, por um conselho ou por um comitê instalado pelo Poder Público municipal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A função dos membros do comitê ou do conselho a que se refere o caput é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

Art. 10. O [art. 5º da Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003](#), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º As despesas com o Programa Nacional de Acesso à Alimentação correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, inclusive oriundas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (NR)

Art. 11. Ficam vedadas as concessões de novos benefícios no âmbito de cada um dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º.

Art. 12. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Bolsa Família, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. 13. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o caput do art. 1º.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 14. A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro referido no art. 1º que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o cimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 15. Fica criado no Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família um cargo, código DAS 101.6, de Secretário-Executivo do Programa Bolsa Família.

Art. 16. Na gestão do Programa Bolsa Família, aplicarse-á, no que couber, a legislação mencionada no parágrafo único do art. 1º, observadas as diretrizes do Programa.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*José Dirceu de Oliveira e Silva*



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME**

**PORTARIA GM/MDS Nº 551, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2005**

(Publicada no DOU nº 217, de 11 de novembro de 2005)

**Regulamenta a gestão das condicionalidades  
do Programa Bolsa Família.**

O **MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME**, no uso das atribuições conferidas pelo conferidas pelo art. 27, inciso II, da Lei nº 10.683, de 23 de maio de 2003, modificada pela Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, e no art. 2º do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e

**CONSIDERANDO:**

Que o Programa Bolsa Família - PBF, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e regulamentado pelo Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, tem por objetivos a inclusão social das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, por meio da transferência de renda vinculada a condicionalidades, o desenvolvimento das famílias em situação de vulnerabilidade sócio-econômica, e a promoção do acesso aos direitos sociais básicos de saúde e de educação;

Que as condicionalidades são contrapartidas sociais que devem ser cumpridas pelo núcleo familiar para que possa receber o benefício mensal;

O disposto no art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que determina que "a concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento da saúde, à frequência de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento";

Que o objetivo das condicionalidades é assegurar o acesso dos beneficiários às políticas sociais básicas de saúde, educação e assistência social, de forma a promover a melhoria das condições de vida da população beneficiária e propiciar as condições mínimas necessárias para sua inclusão social sustentável;

Que, em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, o Ministério da Educação - MEC estabeleceu atribuições e normas para o cumprimento da condicionalidade da frequência escolar, e o Ministério da Saúde - MS estabeleceu atribuições e normas para o cumprimento das condicionalidades de saúde, por meio das Portarias Interministeriais MEC/MDS nº 3.789, de 17 de novembro de 2004, e MS/MDS nº 2.509, de 18 de novembro de 2004; e

A necessidade de regulamentar a gestão e a repercussão do descumprimento das condicionalidades sobre os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, definindo as sanções aplicáveis às famílias beneficiárias dessa política;

## **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Regular a gestão das condicionalidades do PBF, bem como, no que couber, dos Programas Remanescentes, em conformidade com a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e as Portarias Interministeriais MEC/MDS nº 3.789, de 17 de novembro de 2004, e MS/MDS nº 2.509, de 18 de novembro de 2004, editadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e os Ministérios da Educação – MEC e da Saúde - MS, respectivamente.

§ 1º. A gestão das condicionalidades envolverá o exercício de atribuições complementares e coordenadas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e municípios.

§ 2º. Para efeitos desta Portaria, gestão de condicionalidades é o conjunto de ações relativas:

I - Ao acompanhamento periódico das famílias beneficiárias, no que se refere ao cumprimento das condicionalidades previstas no PBF, de acordo com a legislação e os atos normativos estabelecidos pelo MDS e/ou pelo MEC e MS;

II - Ao registro de informações referentes ao acompanhamento das condicionalidades, pelo Município, nos sistemas disponibilizados pelo MEC e MS;

III - Ao conjunto de medidas adotadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios no sentido de propiciar que famílias beneficiárias do PBF tenham condições de cumprir as condicionalidades previstas, bem como medidas tomadas no sentido de evitar que famílias beneficiárias do Programa permaneçam em situação de descumprimento de condicionalidades;

IV – À repercussão gradativa da aplicação de sanções referentes ao descumprimento de condicionalidades sobre a folha mensal de pagamento do Programa.

## **CAPÍTULO I**

### **Das Condicionalidades e Atividades que as compõem**

**Art. 2º.** São condicionalidades do Programa Bolsa Família, de acordo com o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, os arts. 27 e 28 do Decreto 5.209, de 17 de setembro de 2004 e as Portarias Interministeriais MEC/MDS nº 3.789, de 17 de novembro de 2004 e MS/MDS nº 2.509, de 18 de novembro de 2004:

I - Na área de educação, a frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) da carga horária escolar mensal de crianças ou adolescentes de 6 a 15 (seis a quinze) anos de idade que componham as famílias beneficiárias, matriculados em estabelecimentos de ensino; e

II - na área de saúde, o cumprimento da agenda de saúde e nutrição para famílias beneficiárias que tenham em sua composição gestantes, nutrizes ou crianças menores de 7 anos.

**Art. 3º.** O cumprimento das condicionalidades de que trata o art. 2º dependerá da realização, pelas famílias beneficiárias do PBF, no que couber, das seguintes atividades:

I – No que se refere às condicionalidades da área de educação:

a) efetivar, observada a legislação escolar vigente, a matrícula escolar das crianças e adolescentes de 6 a 15 anos em estabelecimento regular de ensino;

b) garantir a frequência escolar de no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) da carga horária mensal do ano letivo, informando sempre à escola quando da impossibilidade de comparecimento do aluno à aula, apresentando, se existente, a devida justificativa; e

c) informar, de imediato, sempre que ocorrer mudança de escola dos dependentes de 06 a 15 anos, para que seja viabilizado e garantido o efetivo acompanhamento da frequência escolar.

II – Na área de saúde:

a) para as gestantes e nutrízes, no que couber:

1) inscrever-se no pré-natal e comparecer às consultas na unidade de saúde mais próxima de sua residência, portando o cartão da gestante, de acordo com o calendário mínimo preconizado pelo MS;

2) participar de atividades educativas ofertadas pelas equipes de saúde sobre aleitamento materno e promoção da alimentação saudável.

b) para os responsáveis pelas crianças menores de 7 (sete) anos:

1) levar a criança à Unidade de Saúde ou ao local de campanha de vacinação, mantendo atualizado o calendário de imunização, conforme preconizado pelo MS;

2) levar a criança às unidades de saúde, portando o cartão de saúde da criança, para a realização do acompanhamento do estado nutricional e do desenvolvimento e de outras ações, conforme o calendário mínimo preconizado pelo MS; e

§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as instâncias de controle social do PBF, deverão informar e orientar as famílias sobre seus direitos e responsabilidades no âmbito do programa.

§ 2º. O beneficiário deverá informar ao órgão municipal responsável pelo Cadastro Único qualquer alteração no seu cadastro original objetivando a atualização do cadastro da sua família.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Atribuições dos Gestores**

**Art. 4º.** No que se refere ao acompanhamento do cumprimento de condicionalidades, serão observadas a Portaria Interministerial MEC/MDS nº 3.789, de 2004, e a Portaria Interministerial MS/MDS nº 2.509, de 2004.

**Art. 5º.** Fica delegada à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania – SENARC, do MDS, a edição de normas complementares para o cumprimento do estabelecido nesta Portaria.

**Art. 6º.** Os dados consolidados de descumprimento das condicionalidades de educação e saúde, no âmbito das famílias beneficiárias do PBF, serão disponibilizados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aos órgãos de controle social formalmente constituídos e ao MEC e MS.

**Art. 7º.** Constituem-se responsabilidades dos Estados, no que se refere à gestão de condicionalidades do PBF:

I - Oferecer condições para que seja realizado o acompanhamento das condicionalidades previstas no programa, pelo município, quando o acesso ao serviço se realizar em estabelecimento estadual ou mediante o acompanhamento de equipe que preste serviços ao Estado;



II - Atuar em cooperação com os municípios nas situações previstas no inciso I, de maneira a garantir o registro das informações relativas ao acompanhamento de condicionalidades;

III - Articular, capacitar e mobilizar agentes envolvidos nos procedimentos de acompanhamento das condicionalidades;

IV - Mobilizar, estimular e orientar as famílias beneficiárias sobre a importância do cumprimento das condicionalidades.

V - Apoiar os municípios localizados em seu território na realização da gestão de condicionalidades do Programa.

**Art. 8º.** Constituem-se responsabilidades dos municípios, no que se refere à gestão de condicionalidades do PBF:

I – ofertar, adequada e regularmente, os respectivos serviços de educação e saúde, nos termos da legislação pertinente;

II – realizar, periodicamente, e conforme calendário, o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades previstas, em observância ao disposto nas Portarias Interministeriais MEC/MDS nº 3.789, de 2004, e MS/MDS nº 2.509, de 2004; e

III – registrar as informações relativas ao acompanhamento do cumprimento de condicionalidades, com a utilização dos sistemas de informação disponibilizados pelo MEC e pelo MS.

**Art. 9º.** Ao Gestor Municipal do PBF caberá:

I - articular, capacitar e mobilizar os agentes envolvidos nos procedimentos de acompanhamento do cumprimento das condicionalidades;

II - mobilizar, estimular e orientar as famílias beneficiárias sobre a importância do cumprimento das condicionalidades;

III - realizar o acompanhamento sistemático das famílias com dificuldades no cumprimento das condicionalidades, avaliando as causas e promovendo, sempre que necessário, a redução da situação de risco por meio da inserção da família em programas e ações voltados para combater os efeitos da vulnerabilidade identificada;

IV - notificar formalmente o responsável legal da família, quando identificar o descumprimento de condicionalidade, conforme modelo padrão constante do Anexo I desta Portaria, sem prejuízo de outras formas definidas em normas complementares; e

V - encaminhar, para conhecimento da instância de controle social do programa, a relação das famílias que devem ter o benefício cancelado em decorrência do descumprimento de condicionalidades.

**Art. 10.** Caso o município não realize os procedimentos de gestão das condicionalidades a que se refere esta portaria, o MDS poderá denunciar ou rescindir o acordo de adesão do município ao PBF, disciplinada por meio do da Portaria nº 246, de 20 de maio de 2005.

**Art. 11.** É vedado ao município:

I - instituir outras sanções às famílias além das previstas nesta Portaria;

II – instituir outras condicionalidades à família, excetuando aquelas que venham integrar termo específico decorrente de processo de integração de programas de transferência de renda condicionada;

III - utilizar formas de comunicação humilhantes ou constrangedoras a respeito do descumprimento das condicionalidades de educação ou de saúde; e

IV - adiar de forma injustificada a comunicação do resultado de recurso ao requerente.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Atribuições das Instâncias de Controle Social**

**Art. 12.** Cabe às instâncias de controle social do PBF, no que se refere à gestão de condicionalidades:

I - Acompanhar a oferta por parte dos governos locais dos serviços públicos necessários ao cumprimento das condicionalidades do programa Bolsa Família pelas famílias beneficiárias;

II - Articular-se com os conselhos de políticas setoriais existentes no município para assegurar a oferta dos serviços para o cumprimento das condicionalidades;

III - Conhecer a lista dos beneficiários que não cumprirem as condicionalidades, periodicamente atualizada, e sem prejuízo das implicações éticas e normativas relativas ao uso da informação;

IV - Acompanhar e analisar o resultado e as repercussões do acompanhamento do cumprimento de condicionalidades no município; e

V - Contribuir para o aperfeiçoamento da rede de proteção social, estimulando o Poder Público local a acompanhar as famílias com dificuldades no cumprimento das condicionalidades que estas devem observar em decorrência de sua participação no programa.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Das Sanções**

**Art. 13.** A aplicação das sanções decorrentes do descumprimento das condicionalidades do PBF será gradativa, e realizada de acordo com o número de registros de descumprimento identificados ao longo do tempo de permanência da família no PBF.

§ 1º. Para os efeitos desta Portaria, uma condicionalidade será tida como descumprida quando for registrada a não ocorrência de quaisquer das atividades previstas nos incisos do art. 3º desta Portaria, no período de acompanhamento definido em portarias interministeriais.

§ 2º. Para cada período de acompanhamento:

I - a família beneficiária do PBF que apresentar um ou mais dos registros mencionados no parágrafo anterior será considerada inadimplente com o programa; e

II - serão consideradas em situação regular no programa as famílias que, submetidas ao acompanhamento do cumprimento de condicionalidades, não apresentem qualquer registro da espécie tratada no parágrafo anterior deste artigo.

§ 3º. Não haverá registro, para efeito da aplicação de sanções, quando o descumprimento de condicionalidade for devidamente justificado pelo município, estando de acordo o MEC e o MS.

§ 4º. As datas para transmissão e recebimento de informações relativas aos períodos de acompanhamento respeitarão os calendários estabelecidos pelo MDS, de forma conjunta com o MEC e o MS, observado o prazo necessário para a geração da folha de pagamentos do PBF.

**Art. 14.** As famílias beneficiárias do PBF que não realizarem as atividades previstas nos incisos do art 3º desta Portaria ficam sujeitas às seguintes sanções do programa, sem prejuízo da penalidade prevista no art. 14, § 1º, da Lei nº 10.836, de 2004, e das definidas em outras normas:

- I – Bloqueio do benefício por 30 dias;
- II - Suspensão do benefício por 60 dias;
- III - Cancelamento do benefício.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela SENARC, no âmbito de suas atribuições, podendo ser aplicadas cumulativamente.

**Art. 15.** O bloqueio de benefício a que se refere o inciso I obedecerá às normas e procedimentos para a gestão de benefícios do PBF e terá efeito sobre (01) uma parcela de pagamento do benefício a que faz jus a família, havendo o subsequente desbloqueio do benefício, e será aplicada a partir do segundo registro de inadimplência quanto às obrigações previstas no art. 3º desta Portaria.

**Art. 16.** A suspensão de benefício a que se refere o inciso II obedecerá às normas e procedimentos para a gestão de benefícios do PBF e terá efeito sobre (02) duas parcelas de pagamento do benefício a que faz jus a família, e será aplicada a partir do terceiro registro de inadimplência quanto às obrigações previstas no art. 3º desta Portaria.

**Art. 17.** O cancelamento de benefício a que se refere o inciso III obedecerá às normas e procedimentos para a gestão de benefícios do PBF, e será imposto exclusivamente depois da aplicação acumulada de duas suspensões a que se refere o art. 16.

§ 1º. O cancelamento do benefício terá os seguintes efeitos:

- I – Cancelamento das parcelas de pagamento ainda não sacadas pela família;
- II – Interrupção da disponibilização de parcelas de pagamento nos meses subsequentes;
- III – Desligamento da família do PBF.

§ 2º. Uma vez cancelado o benefício, a família apenas poderá obter nova concessão, após o prazo de 180 dias do referido cancelamento, caso:

- I – mantiverem-se as condições de elegibilidade da família para participação no programa;
- II - existir disponibilidade orçamentária e financeira para a concessão de novos benefícios no município, de acordo com os critérios de expansão do PBF; e

§ 3º. A nova concessão de que trata o parágrafo anterior dependerá da inexistência, no município, de outras famílias elegíveis para o PBF, cadastradas e que ainda não tenham sido beneficiadas.

**Art. 18.** A aplicação das sanções previstas no art. 14 desta Portaria deverá ser acompanhada de notificação por escrito ao responsável legal, a ser realizada pelo município, conforme o modelo padrão constante do Anexo I.

§ 1º. No primeiro registro de inadimplência quanto às obrigações previstas no art. 3º desta Portaria, a família será notificada por escrito nos termos do *caput*, em caráter preventivo, sem que ocorra a aplicação das sanções a que se refere o art. 14, I, II e III.

§ 2º. A notificação de que trata o § 1º não gerará efeitos sobre o valor do benefício a ser recebido pela família beneficiária do programa.

**Art. 19.** As sanções previstas nesta Portaria poderão ser revistas mediante recurso do responsável legal, conforme o modelo padrão contido no Anexo II, a ser apresentado pelo responsável legal ao Gestor Municipal do PBF no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento, pela família, da notificação prevista no art. 18.

§ 1º. O Gestor Municipal do PBF disporá de 30 (trinta) dias para deliberar e comunicar a decisão ao requerente.

§ 2º. Ao receber o recurso previsto no § 1º, o Gestor Municipal do PBF enviará cópia do expediente à instância local de controle social do PBF.

**Art. 20.** Não haverá aplicação de qualquer sanção para as famílias que não cumprirem as condicionalidades do PBF, caso fique demonstrada a oferta irregular ou inadequada do respectivo serviço ou por força maior ou caso fortuito.

§ 1º. Nos casos previstos no *caput*, caberá à esfera administrativa responsável pelo serviço de que trata o *caput* demonstrar sua oferta regular e adequada.

§ 2º. A força maior e o caso fortuito devem ser reconhecidos pelo município.

**Art. 21.** Cada registro de descumprimento das obrigações previstas no art. 3º desta Portaria será válido por 18 (dezoito) meses.

§ 1º. Será aplicada a penalidade correspondente quando houver novo registro de descumprimento de condicionalidade no período de vigência de um registro, previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º. Decorridos 18 (dezoito) meses da emissão do registro de que trata o *caput*, e não havendo novo registro nesse período, serão desconsiderados, no que se refere à aplicação de sanções gradativas, os registros anteriores de descumprimento de condicionalidades.

**Art. 22.** O MDS poderá estabelecer, em articulação com o agente operador do programa e sem prejuízo da responsabilidade do município de notificar por escrito o responsável legal, mecanismo complementar de comunicação, ao responsável legal, do descumprimento de condicionalidades.

**Art. 23.** As famílias beneficiárias do PBF serão consideradas sem informação de acompanhamento de condicionalidades nas seguintes situações:

I - Se as crianças ou adolescentes de 6 a 15 anos não forem localizados pelo município em nenhum estabelecimento de educação básica, em dois períodos consecutivos de acompanhamento das condicionalidades de educação; e

II - Se a gestante, nutriz ou as crianças menores de 7 (sete) anos não forem localizados pelo município, por meio das unidades regulares de saúde locais, em um período de acompanhamento das condicionalidades de saúde.

§ 1º. As famílias sem informação do acompanhamento das condicionalidades poderão ter seus benefícios bloqueados, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a critério do MDS.

§ 2º. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias mencionado no § 1º, e persistindo a ausência de informação de acompanhamento de condicionalidades, as famílias poderão ter seus benefícios bloqueados, suspensos e posteriormente cancelados, a critério do MDS.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Considerações Finais**

**Art. 24.** O adequado acompanhamento das condicionalidades pelo município, comprovado pelo acesso periódico e correta utilização dos sistemas disponibilizados pelo MEC e pelo MS, poderá ser levado em consideração pelo MDS como critério para priorizar:

I - procedimentos de expansão da cobertura do PBF nos municípios; e

II - a realização de transferência voluntária de recursos consignados ao orçamento do MDS, respeitada a legislação que disciplina os programas implementados por este órgão.

**Art. 25.** Os procedimentos relativos à gestão de condicionalidades tratados nesta Portaria poderão ser executados por meio de sistemas informatizados criados para esse fim específico pelo MDS.

**Art. 26.** Para os efeitos desta portaria, o Distrito Federal, no que couber, é equiparado aos municípios.

**Art. 27.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PATRUS ANANIAS DE SOUZA**

**Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**



Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS  
Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC

FORMULÁRIO PARA AVALIAÇÃO DE PERFIL E ATUAÇÃO DOS  
REPRESENTANTES DO CONTROLE SOCIAL DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA (PBF)

INFORMAÇÕES INSTITUCIONAIS

1. Nome do município que você representa:

2. Dentro do Controle Social do PBF, você representa: 1 ( ) Governo 2 ( ) Sociedade

3. Que cargo você ocupa no conselho/comitê de controle social do PBF?

a) ( ) presidente b) ( ) secretário c) ( ) conselheiro d) ( ) outro, informe qual \_\_\_\_\_

INFORMAÇÕES PESSOAIS

1. Nome:

Fone:

2. e-mail:

Sexo: ( ) F  
( ) M

3. Escolaridade:

a) ( ) Não alfabetizado c) ( ) 1º grau completo e) ( ) 2º grau completo g) ( ) Nível superior completo  
b) ( ) 1º grau incompleto d) ( ) 2º grau incompleto f) ( ) Nível superior incompleto

4. Você participa de algum movimento organizado? Em caso positivo, qual?

a) ( ) Não participo de nenhum movimento organizado c) ( ) Cooperativa e) ( ) Associação  
b) ( ) Organização Não-Governamental (ONG) d) ( ) Sindicato

5. Exerce alguma atividade voluntária? Em caso positivo, qual?

a) ( ) Não exerço nenhuma atividade voluntária c) ( ) Hospitais e) ( ) Organização não-governamental  
b) ( ) Escolas d) ( ) Creches f) ( ) Outras áreas \_\_\_\_\_

RELAÇÃO COM O CONTROLE SOCIAL DO PBF

1. Como você ficou sabendo da formação do Controle Social do PBF?

a) ( ) Jornal de circulação local c) ( ) Entidade religiosa (igreja, templo, etc) e) ( ) Associação g) ( ) Sindicato  
b) ( ) Rádio local d) ( ) Cooperativa f) ( ) Prefeitura h) ( ) Outros

2. Porque você participa do Controle Social do PBF?

a) ( ) Fui indicado pela Prefeitura d) ( ) Já integrava o conselho que assumiu a função do Controle Social do PBF  
b) ( ) Fui indicado por segmento representante da sociedade civil f) ( ) Me apresentei voluntariamente  
c) ( ) Outras situações, informe qual \_\_\_\_\_

---

**3. O que levou você a se interessar em participar do Controle Social do PBF?**

- a)  Contribuir para melhorar a gestão do PBF no município  
b)  Presenciei irregularidade que me motivou a participar do PBF  
c)  A possibilidade de auxiliar o poder público para que os recursos cheguem nas famílias realmente pobres  
d)  Faço parte do Controle Social, mas não me interessa pela gestão do PBF  
e)  Outras razões, informe quais \_\_\_\_\_

---

**4. Quanto tempo você se dedica, ou pretende dedicar, como membro do Controle Social do PBF?**

- a)  Semanalmente      c)  Mensalmente  
b)  Quinzenalmente      d)  Só quando é convocado para reuniões

---

**5. Você se sente preparado e motivado para exercer a função de Controle Social do PBF?**

- a)  Estou motivado e preparado      c)  Estou preparado, mas não estou motivado  
b)  Estou motivado, mas não estou preparado      d)  Não me sinto preparado nem motivado, informe porque

---

**ATUAÇÃO DA INSTÂNCIA DE CONTROLE SOCIAL**

---

**1. Qual o seu grau de conhecimento sobre o PBF?**

- a)  Não conheço o Programa      c)  Conheço os aspectos de legislação e de operação do PBF  
b)  Conheço apenas os aspectos de legislação      d)  Conheço apenas os aspectos operacionais

---

**2. Você tem conhecimento das suas atribuições enquanto conselheiro do Controle Social do PBF?**

- a)  Sim      b)  Não  
c)  Conheço o conteúdo da Instrução Normativa

---

**3. Recebe alguma informação da coordenação do PBF referente a gestão local?**

- a)  Não sabia que poderia ter acesso a alguma informação  
b)  Temos acesso a lista de cadastrados no Cadastro Único  
c)  Temos acesso a lista de famílias beneficiárias  
d)  Temos acesso a lista de famílias que não cumpriram as condicionalidades  
e)  Temos acesso a qualquer lista ou informação referente ao PBF  
f)  A gestão municipal não oferece qualquer informação sobre o PBF

---

**4. A sede do Controle Social possui infra-estrutura para o pleno desempenho de suas funções?**

- Sim      Não  
a)   Espaço físico  
b)   Equipamento (Computadores, telefone, fax e internet)  
c)   Algum funcionário que fique tempo integral no local  
d)   Outros \_\_\_\_\_

---

**5. Quais atividades os conselheiros realizam periodicamente?**

- a)  Visitas Domiciliares      d)  Encontros periódicos com a gestão do PBF  
b)  Reuniões com outros conselhos      e)  Apuração de denúncias  
c)  Outras \_\_\_\_\_

---

**6. Qual a frequência das reuniões?**

- a)  Mensal      c)  Há cada 6 meses  
b)  Há cada 2 meses      d)  Outro \_\_\_\_\_

---

**7. As reuniões e denúncias são registradas em ata?**

- 1  Sim      2  Não

---

**8. Você tem conhecimento da existência de Regimento Interno do seu Conselho ou Comitê de Controle Social do PBF?**

- a)  Não tenho conhecimento  
b)  O Regimento Interno já foi aprovado pelos conselheiros  
c)  O Regimento Interno ainda não foi redigido  
d)  O Regimento Interno ainda não foi aprovado

---

**9. Como se desenvolve o relacionamento do gestor do PBF com o Controle Social ?**

- a)  Encontros freqüentes com o gestor do PBF  
b)  Fácil acesso as informações  
c)  Parceria no trato das questões relacionadas a gestão do PBF  
d)  Clima de cordialidade e cooperação  
e)  Não existe relacionamento do Controle Social com a gestão do PBF